



# COMISSÃO DE PREGÃO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## À EMPRESA GP LEMOS COMÉRCIO VAREJISTA - ME

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 2001.01/2017-EDUC Assunto: Julgamento da impugnação movida pela empresa GP LEMOS COMÉRCIO VAREJISTA - ME

#### **DOS FATOS**

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 2001.01/2017 – EDUC, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (PNAC, PNAP, PANF, PEJA, AEE E MAIS EDUCAÇÃO) do município de Paracuru - CE.

## A impugnante alega em síntese:

A Falta de indicação da Fonte de Recursos Orçamentários/Financeiros no instrumento convocatório, o julgamento da licitação ser por lote, ao invés de ser por item, e o equivoco no preâmbulo do edital que o cita como Pregão Presencial, quando inequivocadamente o certame se dará pela modalidade Pregão do Tipo Eletrônico, conforme consta da indicação da sua cláusula "5.2" do referido Edital do Certame.

Esses são, em síntese, os fatos, passamos agora ao julgamento da impugnação.

## DO MÉRITO

A presente Impugnação começa equivocada até mesmo pela sua identificação, posto que a empresa definiu como sendo de Pacatuba, um edital lançado pelo município de Paracuru, senão vejamos a redação exposta na página inicial da Impugnação:

IMPUGNAÇÃO ao Edital de nº 2001.01/2017-EDUC(Pregão Presencial), de interesse do Município de **PACATUBA-CE**(negrito e itálico nosso).

No entanto, certos de que a Impugnação tem como alvo o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 200101/2017-EDUC, esta será recebida e devidamente







julgada, ante a certeza de que todos estão sujeitos a erros de digitação, e que quando estes não causam prejuízo significativo ao texto como um todo, devem ser desconsiderados em razão da insignificância que apresentam frente à redação de uma peça observada em sua íntegra.

Preambularmente, frise-se que quando da colocação do edital nos sítios citados no item 5.1 do instrumento convocatório, um equivoco fora ocorrido, pois a primeira página do arquivo anexado ao site <a href="www.bll.org.br">www.bll.org.br</a>, continha um pequeno erro de digitação que já havia sido corrigido anteriormente, ainda na fase interna, no entanto o arquivo em PDF fora anexado indevidamente no site em alusão.

Nessa linha, confirmando a argumentação expendida no parágrafo que antecede, note-se que o arquivo real, perfeitamente assinado e tombado já havia sido disponibilizado no site do TCM/CE, nos termos do 5.1 do edital, o que confirma a correção do equivoco ainda na fase interna. Além do quê, ressalte-se que o equivoco de digitação em apreço não gera qualquer prejuízo ao certame, que é clarividente em todo o seu corpo que é regido sob a modalidade Pregão Eletrônico, como bem afirmou a Impugnante.

Continuando o ataque a peça editalícia, questiona a impugnante, a ausência de dotação orçamentária, que resultaria em uma ilegalidade, ante a afronta ao disposto no Art. 38 da Lei 8.666/93.

Nesse pesar, é mister salientar, que a impugnante não se ateve ao fato de que licitação é regida sob o Sistema Registro de Preços, conforme se pode depreender pelo item 4. do edital, que inicia a descrição do objeto com os seguintes dizeres, "Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios.."

Nessa senda, é oportuno lembrar, que uma das vantagens da licitação regida pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, é justamente a desnecessidade de previsão de dotação orçamentária prévia, que somente é exigida para formalização do contrato, senão vejamos:

#### Decreto 7.892/2013

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da <u>Lei nº 8.666, de 1993</u>, ou na modalidade de pregão, nos termos da <u>Lei nº 10.520</u>, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

 $2^{\circ}$  Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (negrito nosso)

Na mesma linha, em consonância com o diploma legal, segue a orientação do E. Tribunal de Contas da União, abaixo transcrita:







São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
- aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
- observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
- pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
- licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. eampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 243) (negrito nosso)

De tal modo, sendo a licitação sob a ótica do Sistema de Registro de Preços, superada resta a ilegalidade sustentada pela Impugnante.

Dando prosseguimento a presente resposta, quanto à licitação ser realizada por julgamento por lote e não por item, tal escolha deriva da notória impossibilidade de realizar-se por item, ademais, no presente caso a municipalidade observou a economia de escala, almejando assim a obtenção do menor valor por lote, que por consequência resulta no menor valor por item.

Se de outro modo fosse, restaria inviabilizada a realização do certame, pois caso uma licitante ganhasse apenas um item da proposta, certamente iria opor dificuldade na entrega de referido item, pois a entrega do produto em quantidade ínfima causaria prejuízos aos licitantes, pois não teriam lucro sequer para pagar o deslocamento do produto, da sua sede ao local de entrega. Ademais a quantidade de cada item é para atender a Secretaria de Educação durante toda a vigência do contrato, e não para ser entregue em parcela única, motivo pelo qual não pode ser tomado por base a quantidade total de cada item, pois a entrega se dá de forma fracionada em inúmeros pedidos, de modo a manter a qualidade e a validade dos produtos.







Outrossim, se fosse por item, correríamos o risco dos licitantes atribuírem valores excessivos aos itens, de modo a temer pelo êxito em apenas um item, que obrigaria este a entrega do produto, mesmo que em quantidade pequena, sob pena de arcar com as sanções administrativas impostas ao inadimplentes.

Nesse cenário, é de bom alvitre lembrar, que o certame licitatório em apreço, foi perfeitamente dividido em 12 (doze) lotes, observando assim tanto a economia de escala, quanto o princípio competitivo. Não obstante, cabe lembrar que trata-se de um fornecimento por estimativa, no qual serão solicitados produtos de acordo com a necessidade da unidade administrativa contratante.

Corroborando com a tese ora escudada, e aplicada ao certame ora impugnado, vejamos o entendimento do renomado jurista, Marçal Justen Filho:

"Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extraí, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adotase o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares." (negrito nosso)(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 366)(negrito nosso).

Isso implica em dizer que, embora a Lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o mesmo somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Na forma do art. 23, §1º da Lei 8666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração pública". (Decisão 348/1999, Plenário- TCU)" (negrito nosso)







"Não se trata, no entanto, de regra absoluta, devendo o parcelamento efetivar-se quando for técnica e economicamente viável (Acórdão 3.155/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge)"

Por fim, conclui-se demonstrada a perfeita consonância do texto editalício com os ditames legais, e por consequência a manutenção da redação editalícia na forma que se encontra, restando improcedente a impugnação sob julgo.

Assim sendo, após a análise da impugnação, aduzem-se ilegítimos todos os questionamentos que o integram, permanecendo, portanto, o texto editalício publicado.

Por todo o exposto, o Pregoeiro decide receber a presente impugnação dada a sua tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, posto que na elaboração do edital observou-se todos os princípios norteadores da licitação, atendendo as condições estabelecidas nas Leis pertinentes, e mantida a devida lisura do processo.

Dê-se ciência do ora decidido à Impugnante interessada.

Paracuru, 31de janeiro de 2017.

Wandebergue Paulino de Oliveira Pregoeiro Oficial do Município de Paracuru